



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.710 - GO (2008/0127404-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. SEGURO. ACIDENTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação do condutor do veículo não configura, *a priori*, agravamento no risco e, portanto, não é causa suficiente para, por si só, afastar a cobertura securitária.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.710 - GO (2008/0127404-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 397/400) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a responsabilidade da recorrida e determinar o pagamento da indenização, nos termos contratados.

A agravante argumenta que (e-STJ fl. 399):

"Assim, com o devido respeito, não merece ser mantida a decisão ora agravada, pois parte da premissa que somente foi considerada a falta de habilitação para o decreto de improcedência da demanda, o que, como visto, não condiz com a realidade, pois para aplicação da cláusula contratual prevendo a perda do direito à indenização na hipótese de ausência de habilitação foi considerada toda a prova produzida nos autos, inclusive a documental e testemunhal.

Quer crer a Agravante que o entendimento adotado por esse E. Superior Tribunal de Justiça desconsiderou os fundamentos das decisões proferidas em primeira e segunda instância para, de maneira simplista, considerar que apenas a falta de habilitação ensejou o decreto de improcedência da demanda, o que não condiz com a realidade".

Subsidiariamente, requer seja "consignado na decisão proferida que, com o pagamento da indenização, deve ser providenciada a transferência da propriedade do veículo, mediante apresentação do DUT devidamente assinado, com firma reconhecida, bem como a entrega da sucata, livre de quaisquer ônus" (e-STJ fl. 400).

Ao final, pede a reforma da decisão agravada, para o desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.710 - GO (2008/0127404-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. SEGURO. ACIDENTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação do condutor do veículo não configura, *a priori*, agravamento no risco e, portanto, não é causa suficiente para, por si só, afastar a cobertura securitária.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.710 - GO (2008/0127404-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 392/394):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF.

Na origem, a recorrida interpôs apelação contra decisão proferida em ação de indenização securitária, que julgou improcedente o pedido, entendendo legítima a cláusula contratual que afastava o dever de indenizar, caso o condutor do veículo não tivesse habilitação para tanto.

O TJGO negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado (e-STJ fls. 291/292):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. I - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. II - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. III - PERDA DO DIREITO DA SEGURADA À INDENIZAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. CONDUTORA DO VEÍCULO. TERCEIRA PESSOA SEM HABILITAÇÃO LEGAL. CNH PROVISÓRIA VENCIDA. I - A dicção do art. 132 do CPC ressalva, expressamente, que o juiz, convocado por decreto judiciário para substituição junto ao Tribunal de Justiça, passará os autos em que tiver feito a instrução para o seu sucessor regular, inexistindo razão para imputar nulidade à decisão proferida. II - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se os elementos probatórios constantes dos autos, prova documental e testemunhal, são suficientes para formar a convicção do julgador. III - Uma vez estando previsto no contrato que a segurada perde o direito à indenização se permitir que o veículo seja dirigido por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo, o pacto deve ser cumprido, não podendo ser considerada abusiva a referida cláusula, uma vez que tal providência não se amolda às hipóteses do art. 51 do CDC, cabendo à seguradora zelar pela condução do veículo segurado. No presente caso, a condutora do veículo já estava com a CNH provisória vencida, quando da ocorrência do evento danoso, não lhe sendo permitido, portanto, dirigir qualquer veículo, senão após a obtenção da nova CNH. Apelo conhecido e improvido".

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 318/332),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado pelo art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1.432, 1.434, 1.454, 1.458 do CC/1971, 6º, IV, 47 e 51 do CDC.

Aduz, em síntese, que, ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, "mesmo que a condutora do veículo sinistrado, àquela oportunidade, fosse inabilitada para a condução do veículo, este motivo, *per si*, não poderia servir de base legal para a seguradora alforriar-se de sua obrigação indenitária, decorrente do contrato de seguro existente entre as partes litigantes neste feito" (e-STJ fl. 322).

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 359/367).

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 369/370).

O eminente Ministro Aldir Passarinho Junior deu provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial para melhor exame (e-STJ fl. 377).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem concluiu que a ausência de habilitação legal para conduzir o veículo era condição suficiente para afastar o dever de indenização por parte da seguradora. Neste particular, confira-se o trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 288/289):

"Uma vez firmado um contrato entre as partes, estas dever cumprir o que foi entabulado, e, no caso em tela, como dito em linhas volvidas, está descrito no pacto que a segurada perde o direito à indenização se permitir que o veículo seja dirigido por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzir o veículo segurado".

Porém, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de habilitação é uma mera infração administrativa que não configura, *à priori*, agravamento no risco e, portanto, não é causa suficiente para afastar o dever de indenizar da seguradora. Confira-se:

"SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURADO NÃO HABILITADO PARA CONDUZIR MOTOCICLETA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de habilitação para dirigir motocicleta constitui mera infração administrativa que não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenização da seguradora.

2. Recurso especial provido".

(REsp n. 1.230.754/PI, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

4. Recurso especial não provido".

(REsp n. 1.175.577/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

É importante consignar que a falta de habilitação legal do condutor do veículo sinistrado, isoladamente considerada, não exige a seguradora da obrigação do pagamento de indenização, exigindo-se a confluência de outros elementos que evidenciem a participação do segurado para a ocorrência do sinistro.

Assim, nesse aspecto, o acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação desta Corte, daí por que deverá ser reformado.

Em face do exposto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a responsabilidade da recorrida e determinar o pagamento da indenização, nos exatos termos contratados.

Em face da sucumbência, arcará a recorrida com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se".

Ao contrário do alegado pela ora recorrente, o Tribunal de origem não se fundamentou em outras provas para afastar a indenização securitária. A Corte estadual baseou-se exclusivamente na cláusula contratual que prevê a exclusão de cobertura nos casos em que o condutor não possui habilitação e por entender que tal disposição seria válida julgou improcedente o pedido.

Contudo, referido entendimento destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a mera ausência de habilitação legal do condutor não é apta, por si só, a excluir a cobertura securitária. Confira-se, ainda:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE BREVÊ PARA PILOTAR AERONAVE. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. Em relação à falta de habilitação para dirigir veículos, e o mesmo pode-se dizer em relação a aeronaves, a jurisprudência da 2ª Seção pacificou-se no sentido que sua ausência não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 218.061/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Por fim, quanto aos pedidos subsidiários, esclareça-se que o recurso especial foi provido para que o pagamento da indenização seja efetuado nos exatos termos contratados. Em tais condições, caso as providências requeridas estejam previstas no contrato, elas estarão englobadas na decisão ora recorrida, contudo, tais questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ser resolvidas na origem, em sede de cumprimento de sentença.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0127404-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.065.710 / GO

Números Origem: 102902 200201087051 200401322127 801132188

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.